

PROCESSO	- A. I. N° 279733.0032/21-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- GSS SUPERMERCADO LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0445-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. INFRAÇÕES DIVERSAS (DUAS). AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO DE DEFESA. Representação proposta com base no art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para análise de Controle de Legalidade. Diligência fiscal ao autuante reconheceu que parte dos valores exigidos relativos às duas infrações, remanesce parte de valores. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, com vista a redução do valor lançado, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA, relativo ao Auto de Infração lavrado em 29/09/2021 para exigir ICMS em razão do cometimento de duas infrações, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 204.338,95.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração (AR) em 19/11/2021 (fl. 11) e não tendo apresentado defesa foi lavrado Termo de Revelia em 26/01/2022 (fl. 13) e encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (fls. 18/20).

O sujeito passivo interpôs Embargo de Execução (fls. 24/25) fazendo se acompanhar de pedido de Controle de Legalidade (fls. 35/55), juntando anexos com exposição de razões, não ciência da autuação, por meio da advogada Lady Daiane da Silva Fernandes Batista, OAB/BA N° 30.698.

A Procuradoria Geral do Estado/Procuradoria Fiscal e Dívida Ativa no Processo PGE nº 2021.1115105-0 converteu o feito em diligência ao autuante (fls. 62/63).

A INFRAZ CENTRO NORTE, intimou o contribuinte em 25/03/2023 e reabriu o prazo de defesa (fl. 64). O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 66/68).

O autuante Lindomar Pinto da Silva, Cad. 13.279733- (fl. 66/68), produziu informação fiscal, na qual descreveu as infrações objeto da autuação, indicou razões de defesa que foram acolhidas e para cada uma das duas infrações apresentou demonstrativos nas Tabelas 1 e 2 (fl. 72) com indicação de valores remanescentes reduzidos, fazendo constar duas observações:

- 1) Nos meses de maio, junho e outubro de 2017, por erro no levantamento fiscal, apurou valor devido maior que o do lançamento original, mas no demonstrativo resumo, fez constar o valor original cobrado;
- 2) Os valores pagos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2017, foram efetuados fora do prazo, de forma espontânea, que “sejam objeto de cobrança com multas”, conforme Tabela 3 juntada à fl. 73, com indicação dos valores, que submete ao CONSEF para apreciação. Esclarece que na Tabela 1 (fl. 72) não foi cobrado os valores relativos a esse período.

Concluiu observando que com o refazimento dos demonstrativos originais, seja julgado procedente em parte o Auto de Infração.

O autuante deu ciência da informação fiscal ao sujeito passivo, conforme recibo passado à fl. 96. O processo foi encaminhado à PGE (fls. 76/78).

A PGE/PROFIS no Parecer exarado pela Procuradora do Estado Flavia Almeida Pita (fl. 79) contextualizou que o autuante reconheceu a redução do valor exigido e encaminhou o processo para o CONSEF, suspendendo a Execução Fiscal nº 80008406-41.2022.805.0080, até que seja apreciado pelo CONSEF a representação da PGE, nos termos do art. 113, § 5º, I do RPAF/BA.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Lady Daiane da Silva Fernandes Batista que exerceu o direito regimental de fala.

## VOTO

O Auto de Infração, acusa o cometimento de duas infrações de mesma natureza: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas (2017/2018).

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) No pedido de controle de legalidade, o sujeito passivo indicou nas fls. 67 e 68, diversas inconsistências no levantamento fiscal, por cada infração (enquadrados no regime de ST; não se submetem ao porcentual de 2% do Fundo de Combate a Pobreza; produsos isentos; produtos com alíquota de 7% e não de 18% e contemplados com redução de base de cálculo).
- ii) O autuante, atendendo a diligência da PGE/PROFIS, na informação fiscal de fls. 72 e 73 afirmou que as duas infrações de natureza iguais se diferenciam por Nfe e NF emitidas para consumidor. Esclareceu os registros nos SPEDs não foram efetuadas completamente, que foram corrigidos e apresentado documentação que comprova em parte os valores exigidos, conforme Tabelas 1 e 2 que apresentou à fl. 72, com indicação de valores remanescentes no demonstrativo de débito.

De acordo com os elementos carreados ao processo, constato que não tendo sido apresentado impugnação inicial ao lançamento, restou comprovado exigência de valores indevidos, em razão de inconsistências nos arquivos magnéticos (SPED) apresentados pelo contribuintes, que em sede de controle de legalidade foram refeitos pela fiscalização mediante correção de arquivos e juntadas de documentos fiscais, em atendimento a diligência determinada pela PGE/PROFIS, cujos resultados não foram contestados pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para afastar parte dos valores exigidos nas duas infrações. Observo que apesar de não ter sido indicado o valor total remanescente, indicou em demonstrativo individual por infração (fl. 72), o que implica em redução do valor original exigido de R\$ 204.338,95 para R\$ 64.043,37 com os devidos acréscimos legais, conforme resumo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado	Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Julgado
30/04/17	09/05/17	40.997,60	-	30/04/17	09/05/17		
31/05/17	09/06/17	85.882,78	24.939,30	31/05/17	09/06/17	84,96	-
30/06/17	09/07/17	3.897,19	3.897,19	30/06/17	09/07/17	1.157,57	1.157,57
31/07/17	09/08/17	5.378,68	5.378,68	31/07/17	09/08/17	300,08	300,08
31/08/17	09/09/17	4.576,81	-	31/08/17	09/09/17	1.876,90	-
30/09/17	09/10/17	5.158,32	-	30/09/17	09/10/17	963,06	-
31/10/17	09/11/17	7.807,90	7.807,90	31/10/17	09/11/17	323,71	323,71
30/11/17	09/12/17	6.865,28	5.596,24	30/11/17	09/12/17	664,23	-
31/12/17	09/01/18	3.617,05	-	31/12/17	09/01/18	3.530,64	-
31/01/18	09/02/18	1.823,48	1.823,48	31/01/18	09/02/18	4.249,78	4.249,78
28/02/18	09/03/18	1.689,31	1.689,31	28/02/18	09/03/18	653,53	653,53
31/03/18	09/04/18	1.936,56	1.936,56	31/03/18	09/04/18	393,18	393,18
30/04/18	09/05/18	1.591,25	1.591,25	30/04/18	09/05/18	234,12	234,12
31/05/18	09/06/18	1.530,18	-	31/05/18	09/06/18	432,53	-
30/06/18	09/07/18	1.927,72	-	30/06/18	09/07/18	483,79	-
31/07/18	09/08/18	2.017,23	-	31/07/18	09/08/18	469,25	-
31/08/18	09/09/18	2.063,45	-	31/08/18	09/09/18	84,01	-
30/09/18	09/10/18	2.180,78	-	30/09/18	09/10/18	147,90	-
31/10/18	09/11/18	2.902,43	-	31/10/18	09/11/18	96,85	-
30/11/18	09/12/18	2.176,29	-	30/11/18	09/12/18	101,08	-

31/12/18	09/01/19	2.011,42	2.011,42	31/12/18	09/01/19	60,07	60,07
	<b>Total</b>	<b>188.031,71</b>	<b>56.671,33</b>		<b>Total</b>	<b>16.307,24</b>	<b>7.372,04</b>

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279733.0032/21-4, lavrado contra a GSS SUPERMERCADO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 64.043,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS